

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 12.657, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta disposições da Lei nº 3.333, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e matérias correlatas.

Publicado no Diário Oficial nº 7.347, de 25 de novembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere a regra do art. 89, VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 3.333, de 22 de dezembro de 2006](#),

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO COMITÊ ESTADUAL DE CONTROLE DA FERRUGEM ASIÁTICA DA SOJA

Seção I Das Finalidades do Comitê

Art. 1º O Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja tem as finalidades de:

- I - atuar operativamente no sentido de propiciar o fortalecimento do sistema de produção da soja (*Glycine max*) em Mato Grosso do Sul, com suporte nos trabalhos de pesquisa agrícola e de assistência técnica;
- II - desenvolver e congregar ações e esforços estratégicos, no âmbito da defesa sanitária vegetal, visando à prevenção, ao combate e à erradicação da doença denominada Ferrugem Asiática da Soja (*Phakopsora pachyrhizi*).

Seção II Da Competência do Comitê

Art. 2º Compete ao Comitê Estadual de Controle da Ferrugem Asiática da Soja:

- I - identificar as demandas locais e propor diretrizes para o Plano Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja;
- II - elaborar as recomendações técnicas para os grupos regionais, com fundamento nas informações das fontes do inóculo, dos ventos e das condições meteorológicas;

III - definir a localização de laboratórios de diagnose e de estações meteorológicas;

IV - organizar ou colaborar para a organização de grupos regionais de controle da Ferrugem Asiática da Soja;

V - implantar ou colaborar para a implantação de treinamentos de técnicos de campo e de laboratório, de acordo com as definições do Plano Nacional de Controle de Ferrugem Asiática da Soja;

VI - apreciar e, conforme o caso, aprovar:

a) os relatórios de atividades que lhe sejam apresentados ou submetidos;

b) os projetos ou programas para as ações de prevenção, combate e erradicação da doença;

VII - apresentar sugestões e propostas para o aprimoramento das atividades estatais e privadas direcionadas para cumprir as competências previstas nas demais disposições deste artigo.